

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal “Alerta Cuiabá” de Busca e Localização de Pessoas Desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal “Alerta Cuiabá” de Busca e Localização de Pessoas Desaparecidas, com prioridade para casos envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 2º A Política Municipal “Alerta Cuiabá” tem por objetivos:

- I – promover a rápida divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas;
- II – ampliar as chances de localização por meio da mobilização da sociedade;
- III – fortalecer a articulação entre órgãos públicos, entidades privadas e a comunidade;
- IV – incentivar o uso de tecnologias e meios de comunicação para apoio às buscas;
- V – orientar e apoiar familiares de pessoas desaparecidas;
- VI – fomentar ações preventivas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – pessoa desaparecida: aquela cujo paradeiro é desconhecido por familiares ou responsáveis;
- II – alerta: mecanismo de comunicação emergencial destinado à ampla divulgação de informações relevantes para a localização da pessoa desaparecida.

Art. 4º A Política Municipal “Alerta Cuiabá” será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I – atuação integrada entre os órgãos públicos municipais e a rede de proteção;
- II – cooperação com órgãos de segurança pública, Conselhos Tutelares, Ministério Público e demais instituições competentes;
- III – utilização de meios digitais, tecnológicos e de comunicação social para divulgação de alertas;
- IV – incentivo à participação da sociedade na disseminação de informações;
- V – promoção de campanhas educativas e preventivas;
- VI – capacitação de servidores públicos para atendimento de situações de desaparecimento;
- VII – prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, para fins de implementação desta Lei:

- I – instituir sistema municipal de alerta para desaparecimento de pessoas;
- II – definir órgão responsável pela coordenação da Política;
- III – estabelecer protocolos de atuação integrada;
- IV – firmar parcerias com entidades públicas e privadas;



V – utilizar plataformas digitais, redes sociais, aplicativos e outros meios de comunicação para divulgação dos alertas.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

- I – a proteção da dignidade da pessoa desaparecida;
- II – o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais;
- III – a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;
- IV – a atuação humanizada junto às famílias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Alerta e Busca de Pessoas Desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes, fortalecendo a atuação integrada da rede de proteção e ampliando a capacidade de resposta do Poder Público diante dessas ocorrências.

O desaparecimento de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, representa uma das situações mais graves e angustiantes enfrentadas por famílias e pela sociedade. Cada minuto é determinante para a localização segura da pessoa desaparecida, sendo imprescindível a adoção de mecanismos ágeis, coordenados e amplamente divulgados.

Experiências já adotadas em outros municípios brasileiros demonstram que a utilização de sistemas de alerta e mobilização comunitária amplia significativamente as chances de localização em tempo oportuno, sobretudo quando há integração entre Poder Público, sociedade civil e meios de comunicação.

Nesse contexto, a proposta visa estruturar uma política pública municipal que permita:

ampliar a divulgação de informações sobre desaparecimentos;

fortalecer a atuação integrada entre órgãos públicos e entidades;

incentivar o uso de tecnologia e comunicação em rede;

apoiar e orientar famílias em situação de vulnerabilidade;

promover ações preventivas, especialmente voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

A iniciativa dialoga diretamente com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a proposta está alinhada ao perfil de políticas públicas voltadas à inclusão, proteção social e garantia de direitos, pilares fundamentais da atuação desta Casa Legislativa.

Importante destacar que o projeto foi estruturado em conformidade com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, bem como respeita a competência do Poder Executivo, ao estabelecer diretrizes e autorizar a implementação da política, sem impor obrigações administrativas diretas, evitando vício de iniciativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida, que representa um avanço significativo na proteção da vida, da dignidade e da segurança da população cuiabana.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de março de 2026

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

